



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000158/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.739 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARCELO COELHO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO.
COMPROVAÇÃO

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 03-07) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2008 (ND 07/35.688.653), entregue pelo contribuinte em 19/05/2010 (fls. 28-29).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 2.035,60, para imposto suplementar de R\$ 259,40, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.300,00.

Cientificado do lançamento em 14/12/2010, o interessado apresentou peça impugnatória datada de 13/01/2011, na qual afirma que o valor glosado refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia ao filho via depósito bancário em nome da genitora e representante do menor, Sr^a ANDREA MACEDO RODRIGUES, em decorrência de acordo homologado judicialmente nos autos do processo n.º 2004.209.005676-0, conforme normas de Direito de Família.

Acosta recibos mensais de quitação às fls. 10-20.

Eis o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia.

A DRJ manteve o lançamento referente à glosa da dedução da pensão alimentícia, da seguinte forma, *grifo nosso* :

(...)

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: **1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial;** 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Pois bem, nota-se que o recorrente acosta petição datada de 13/06/2007 extraída dos autos do processo n.º 2004.209.005676-6 e direcionada ao juiz da 1ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, requerendo a homologação do acordo realizado entre o recorrente e a Sr^a ANDREA MACEDO RODRIGUES na qualidade de representante do filho menor (fl. 09).

Também se verifica que as transferências bancárias de fls. 10-20, acostadas com escopo de comprovar o efetivo pagamento dos alimentos no valor de R\$ 13.278,00, na maioria dos meses, com exceção de abril, julho e dezembro de 2008, guardam correspondência com o valor de três salários mínimos mensais mencionado na petição de fl. 09, se

tomado os valores estabelecidos para o salário mínimo nacional pelas Leis nº 11.498/07 (R\$ 380,00) e nº 11.709/08 (R\$ 415,00).

Todavia, relembra-se que o art 8º, inciso II, alínea f da Lei nº 9.250, de 1995, acima reproduzido, **exige que o acordo esteja homologado judicialmente por sentença do juízo competente**, fato não provado/garantido pelos elementos de prova trazidos aos autos. Vide que a intimação de fl. 30 já solicitava do fiscalizado tal comprovação, não realizada durante o procedimento fiscal tampouco aqui em fase de impugnação.

No recurso apresentado, o contribuinte faz juntar os documentos de fls 40-44, no qual consta a homologação judicial do acordo entre as partes, comprovando que a pensão poderia ser deduzida. Portanto, a notificação deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite